



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 8.681, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento dos segmentos comerciais no Município de Formiga em função da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 23, II da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, principalmente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.422, de 15 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o exponencial aumento no número de infectados pelo agente do coronavírus, causador da Covid-19, bem como a ocupação integral dos leitos clínicos e de UTI disponíveis na Rede Municipal de Saúde e o regresso do Município de Formiga para a Onda Vermelha, conforme critério microrregional definido pelo Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º Os segmentos comerciais, bem como industriais situados no Município de Formiga terão seu funcionamento autorizado tão somente até as 19h (dezenove horas), cujo retorno dar-se-á a partir das 5h (cinco horas).



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 1º A limitação de que trata o *caput* do art. 1º não se aplica a estabelecimentos farmacêuticos.

§ 2º Aplica-se às Instituições religiosas o disposto no *caput* do art. 1º, destacando-se que a realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso se dará com tão somente 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade.

§ 3º Após as 19h (dezenove horas) bares, lanchonetes, restaurantes, bem como o comércio ambulante de que trata a Lei nº 5.212, de 30 de outubro de 2017 poderão manter seu funcionamento exclusivamente sob o formato de *delivery*, vedada a comercialização de bebidas alcólicas e ainda entretenimento de qualquer natureza, incluído o funcionamento de *playgrounds* e *play brinks*.

§ 4º Clubes recreativos, sociais e esportivos deverão suspender atividades recreativas e ou de lazer, incluindo-se o uso de piscinas, lagoas, playgrounds, quiosques, jogos de qualquer natureza tais como sinuca, baralho etc., vedada ainda a realização de atividades esportivas seja no formato coletivo ou em dupla e o uso de academias, permitido tão somente o funcionamento de bares e restaurantes dos respectivos clubes sem a comercialização de bebidas alcólicas, que poderão funcionar até as 19h (dezenove horas).

§ 5º Academias esportivas deverão suspender seu funcionamento.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de bebidas alcólicas por todos os estabelecimentos que trabalhem com o seu fornecimento tanto como produto principal quanto secundário, incluídos estabelecimentos situados nas regiões balneárias do Município de Formiga.

Art. 3º A inobservância do disposto neste Decreto ensejará em interdição cautelar, nos termos da Lei nº 3.439, de 30 de dezembro de 2002, em se tratando de pessoa jurídica, bem como à responsabilização criminal pelo cometimento de infração capitulada no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, em seu art. 268.

§ 1º Quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, sendo que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

I – 20 (vinte) dias quando da segunda incidência;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II – 40 (quarenta) dias quando da terceira incidência;

III – 60 (sessenta) dias quando da quarta autuação.

§2º A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A não observância, pela pessoa natural, da obrigatoriedade do uso de máscaras em vias públicas, de que trata a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ensejará na aplicação da penalidade de multa no valor de ¼ de UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), qual seja R\$ 67,31 (sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

Parágrafo único. Quando da primeira incidência, a pessoa natural será advertida por meio de notificação, sendo que a penalidade de multa aplicar-se-á na situação de reincidência, com seu valor majorado e aplicado ao dobro a cada nova reincidência.

Art. 5º Ficam vedadas as realizações de eventos e atividades de natureza pública e privada, tais como cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de shows e similares, exceto quando houverem condições de sua realização no formato “*drive-in*” ou “*drive thru*”.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor aos 2 de março de 2021, surtindo efeitos por 7 (sete) dias.

Art. 7º Revoga-se:

I - o Decreto nº 8.676, de 26 de fevereiro de 2021.

Formiga, 1º de março de 2021.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal